DECRETO Nº. 15.480/23

Dispõe sobre a atividades de comércio informal nas adjacências da "Praça da Bíblia", no Bairro São José.

O **Prefeito Municipal de Divinópolis**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal, e considerando:

- que a Constituição Federal consagra como um dos fundamentos da República *"os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa"*;

- a consolidação e popularização do comércio informal já praticado no local, configurando não apenas uma forma de trabalho, mas, sobretudo, opção para entretenimento para os munícipes;

- a necessidade de se preservar a organização administrativa, compatibilizando-se as diversas formas de uso de equipamentos e vias públicas, a bem da coletividade;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado nos termos deste Decreto o exercício de atividades comerciais nas vias públicas que circundam a *"Praça da Bíblia"* – localizada no Bairro São José, zona urbana de Divinópolis.

Art. 2º As atividades comerciais de que trata este Decreto dar-se-ão no horário compreendido entre 18 h e 22 horas, de segunda a sexta-feira; de 13 h as 23 horas aos sábados e de 8 h as 23 horas aos domingos e feriados.

Art. 3º Será admitido apenas o uso de equipamento móvel para o exercício das atividades comerciais tratadas neste Decreto, como *food truck*, *trailler* ou similar móvel, sendo proibida a instalação de estrutura fixa, tanto em vias públicas, quanto no perímetro da praça mencionada no art. 1º.

§ 1º É proibido o comércio por ambulantes, com emprego de equipamento móvel ou não, dentro do perímetro da praça e na calçada circundante, ressalvando-se em caso de realização de eventos específicos ou feiras, previamente autorizados pelo órgão municipal competente.

§ 2º Não incide a vedação contida no § 1º a vendedores de pipoca, algodão-doce e/ou balões, quando autorizados previamente pelo Poder Púbico Municipal.

Art. 4º O local delimitado para utilização de *foodtruck*, *trailer*, similar ou quaisquer outros equipamentos devidamente autorizados será estabelecido pelo Poder Público, mediante definição de ponto, ao qual se vinculará cada permissionário licenciado.

§ 1º Os pontos serão constituídos por espaços previamente delimitados na via pública e identificáveis, os quais deverão ser respeitados pelos permissionários.

§ 2º É proibida a sobreposição de qualquer equipamento ou utensílio dentro do perímetro da praça mencionada no art. 1º ou suas calçadas, as quais deverão permanecer livres e exclusivas para uso de pedestres.

§ 3º O permissionário deverá utilizar a área delimitada para seu equipamento, bem como para disposição de bancos móveis, que possam ser utilizados pelos respectivos clientes no ato do consumo.

§ 4º Ficará sob responsabilidade de cada permissionário orientar seus clientes quanto à proibição de colocação de bancos do equipamento na calçada ou interior da praça, sob pena de multa.

§ 5º Não poderão ser usados como ponto, locais destinados a carga e descarga, ponto de ônibus, taxi ou mototáxi, locais de entrada e saída de veículos, vagas destinadas a idosos ou pessoas com deficiência, logradouros definidos para estacionamento rotativo, durante o horário de funcionamento deste.

§ 6º Os equipamentos utilizados pelos permissionários, *foodtrucks*, *traillers* ou quaisquer outros, não poderão ocupar parte do logradouro defronte a edificações residenciais ou comercial enquanto este estiver em funcionamento, salvo se expressamente autorizado pelo respectivo proprietário ou inquilino do imóvel.

Art. 5º A permissão para o exercício das atividades comerciais será expedida mediante termo, alvará ou licença, com validade pelo período de um ano, podendo ser renovada sucessivamente por iguais períodos, para o mesmo titular.

Art. 6º A concessão da licença será de um ponto para cada permissionário, sendo vedada a concessão de segundo ou mais pontos à mesma pessoa ou a parente seu, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 7º A não obtenção da permissão na forma do art. 5º ou não renovação daquela anteriormente obtida configurará atividade clandestina e não autorizada, sujeitando-se o infrator às penalidades incidentes.

§ 1º O permissionário que deixar de obter a renovação de sua licença/permissão de uso e, nesta condição, exercer as atividades no local, decairá do direito ao uso do espaço público, aplicando-lhe a pena de cassação da licença.

§ 2º Independentemente do prazo de validade, a licença poderá ser revogada, cassada ou não prorrogada, em caso de descumprimento do fim declarado pelo permissionário ou de interesse público devidamente motivado.

§ 3º A revogação, a cassação ou a não prorrogação da permissão de uso não enseja indenização ao licenciado, seja a que título for ou tempo, por se tratar a autorização de ato precário e discricionário, desafeto de qualquer relação contratual.

§ 4º Na hipótese de perda da licença na forma dos §§ 1º e 2º, o permissionário somente poderá concorrer a novo ponto submetendo-se a regular processo de seleção, mediante chamamento público.

Art. 8º As pessoas físicas que exercerem as atividades de que trata este Decreto serão denominados permissionárias e se sujeitarão ao pagamento da taxa correspondente à ocupação do solo, conforme Tabela constante do art. 152 da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 – Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, o qual poderá ser fracionado em parcelas, vencíveis dentro do respectivo exercício financeiro.

Art. 9º Para obtenção da licença para o exercício de atividades econômicas tratadas neste Decreto, a pessoa física interessada deverá participar de prévio chamamento público, que preserve a participação isonômica de todos os interessados que se habilitarem, conforme edital regularmente publicado, com observância da necessária transparência.

§ 1º A documentação necessária à habilitação será definida por ato próprio do setor competente pela condução do processo seletivo, habilitação e licenciamento, sendo

imprescindível a apresentação de certidão negativa municipal, inclusive, para caso de renovação, conforme edital.

§ 2º Havendo concorrência para o mesmo ponto e tipo de atividade, o primeiro critério para desempate será a idade, em ordem decrescente, seguindo-se do maior número de dependentes formalmente declarados em tal condição e, por fim, o sorteio.

§ 3º Previamente à elaboração e publicação do edital, o setor competente poderá ouvir a população relativa à vizinhança do local, franqueando-a oportunidade de se manifestar formalmente, mediante sugestões ou advertências pertinentes, de forma individual ou associativamente, dentro do prazo que se fixar.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Turismo fica autorizada a regularizar a situação dos atuais comerciantes e prestadores de serviços que realizam suas atividades no local mencionado no art. 1º, mediante cadastramento e delimitação de espaço, desde que o interessado comprove, por meios idôneos, a ocupação do espaço anteriormente à publicação deste Decreto, ficando dispensada, neste caso, à submissão a processo seletivo, por chamamento público.

Art. 11 Ao demarcar os pontos, dar-se-á preferência para atendimento dos comerciantes habilitados para exploração de comércio de gêneros alimentícios, tipo *fast-food,* passando-se a outras naturezas, se ainda houver vagas disponíveis.

Art. 12 São obrigações comuns aos comerciantes:

I - comercializar somente mercadorias em perfeitas condições, especificadas na respectiva Licença, acompanhada do certificado de procedência das mesmas;

II - prestar apenas o serviço para o qual foi autorizado;

III - acatar as determinações regulares da fiscalização e respeitar os respectivos agentes;

IV - manter sua licença/permissão disponível para agentes de fiscalização;

V - manter sempre limpos o interior de seu equipamento e o espaço externo que lhe for destinado ao uso;

VI - disponibilizar lixeira junto ao seu equipamento, cuidar da limpeza do local e dar regular destino aos resíduos (lixo) após o encerramento das atividades;

VII - remover do local todos os seus pertences ao final da jornada de trabalho;

VIII - para o caso de comércio de gêneros alimentícios, o comerciante deve manter-se em rigoroso asseio e usar vestuário adequado, conforme definir o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, sem prejuízo da observância das normas incidentes;

IX - respeitar o horário previsto na licença/permissão e protocolos da Vigilância Sanitária;

Art. 13 É proibido:

I - doar, vender, emprestar, locar, sublocar, transferir os referidos pontos de venda ou prestação de serviços;

II - incomodar os transeuntes e moradores das proximidades;

III - instalar padrões de eletricidade, extensões de rede elétrica, ligações de água e esgotos, sistema sonoro ou luminoso no local de venda ou prestação de serviço;

IV - comercializar mercadorias de procedência duvidosa, proibida ou sem comprovação de origem regular.

Art. 14 Para os fins tratados neste Decreto, ressalvados eventos previamente autorizados, fica proibido o comércio de:

I - medicamentos;

II - produtos ilícitos de qualquer natureza;

III - produtos de grande porte, inclusive, mobiliários e similares, salvo em caso de feiras ou feirões autorizados;

IV - plantas ornamentais e mudas frutíferas.

Art. 15 É proibida a instalação precária ou permanente de obstáculo físico ou de equipamento de qualquer natureza na via pública que não tenha sido previamente licenciado.

Art. 16 Não é permitido utilizar divisórias físicas ou tapumes entre os equipamentos, cabendo aos permissionários respeitar a área que lhe for outorgada para uso, configurando transgressão eventual invasão ao espaço vizinho, assim como utilização da calçada com bancos ou quaisquer equipamentos ou produtos.

Parágrafo único: Eventual uso de toldo ou similar ficará sujeito ao limite da área delimitada para o respectivo ao uso.

Art. 17 Será permitido o fechamento provisório, com interrupção do tráfego de veículos, aos domingos e feriados, da Rua Afrânio Peixoto, entre as ruas Medina e Muriaé, de oito as vinte e três horas.

Parágrafo único: Qualquer interrupção do trânsito em local, dia ou horários diversos do definido no § 1º dependerá de autorização específica pela autoridade municipal competente.

Art. 18 A atividade desenvolvida no local não pode prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações.

Parágrafo único: É vedado o uso de aparelho de som nos equipamentos, pelos permissionários, ressalvando-se o uso de aparelho de TV, em volume moderado.

Art. 19 A fiscalização da atividade desenvolvida pelos comerciantes caberá aos agentes públicos competentes, especialmente, vinculados à Gerência de Posturas, Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, SETTRANS e, dentre outros, ao PROCON.

§ 1º O comércio de gêneros alimentícios deve ser fiscalizado e aprovado pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, na forma prevista em regulamento próprio.

§ 2º O Setor de Posturas será responsável por fiscalizar o tempo de autorização e o regular uso dos pontos e espaços delimitados.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana (SETTRANS), proceder à fiscalização das atividades tratadas neste Decreto a fim de garantir a fluidez do tráfego no local e, quando for o caso, realizar sua interrupção, com fechamento parcial ou integral de vias, previamente autorizado.

§ 4º Ao PROCON caberá agir na forma de suas prerrogativas próprias, na defesa do interesse e direitos de consumidores.

Art. 20 Quanto às práticas mencionadas ou relacionadas a este Decreto incidirão as penalidades previstas no Código de Posturas, no Código Tributário e Fiscal, neste Regulamento ou na legislação correlata aplicável, conforme a hipótese, em caso de descumprimento de normas vigentes, devendo-se observar:

I - emissão de notificação preliminar à pessoa que, em tese, tenha cometido alguma transgressão ou se encontre em situação irregular, sob natureza de advertência, para cessar o ato e/ou sanar a irregularidade, franqueando-se o direito de defesa;

II - não sendo atendida a notificação tratada no inciso I, nem apresentada defesa ou sendo esta rejeitada, lavrar-se-á auto de infração, cuja ciência deverá ser dada ao infrator, por notificação, abrindo-se o prazo de dez dias para que apresente recurso, em única instância, à autoridade superior ao agente responsável pela autuação;

III - mantida a autuação, será fixada a penalidade aplicável.

Art. 21 São penalidades aplicáveis em razão de descumprimento de normas afetas à atividade tratada neste Regulamento:

I - advertência;

II - multa a ser graduada entre o mínimo de ½ e máximo de 10 UPFMD;

III - suspensão do direito de uso do ponto, por prazo de até quatro semanas;

IV - cassação da licença e reversão do ponto;

V - caducidade da licença e reversão do ponto, em caso de abandono.

VI - suspensão do direito de participar de processo licitatório seletivo, para fins deste Decreto, pelo prazo de dois anos.

VII - apreensão de equipamento(s) e mercadorias.

§ 1º Não cabe advertência nos casos em que haja riscos à saúde ou na hipótese de reincidência no mesmo tipo de transgressão.

§ 2º O prazo estabelecido no inciso III do *caput* poderá ser ampliado, mediante decisão fundamentada pela autoridade competente.

§ 3º O abandono mencionado no inciso V do *caput* será caracterizado em caso de abstenção do uso do ponto por período ininterrupto de sessenta dias, salvo justificativa, ou ausência de manifestação de interesse na manutenção do uso, quando for o caso.

§ 4º A multa poderá ser aplicada em caso de:

I - não atendimento à advertência ou notificação preliminar;

II - reincidência do fato que fundamentou a advertência formal, no período de seis meses;

III - comercialização de produtos sem autorização;

IV - cessão, gratuita ou onerosa, a terceiros para exercer a atividade;

V - utilização de bancos na calçada da praça mencionada no art. 1º;

VI - exercer comércio ambulante no interior da praça mencionada no art. 1º.

§ 5º A suspensão prevista no inciso III do *caput* poderá ser aplicada em caso de reincidência de transgressão que tenha caracterizado a penalidade de multa, sem prejuízo desta.

§ 6º São hipótese para cassação da licença de uso do ponto:

I - aplicação de suspensão por três vezes, no período de 12 meses;

II - exercer as atividades fora do ponto estabelecido;

III - exercer as atividades com validade da licença vencida e não renovada;

IV - reincidência de multa aplicada em razão do inciso IV do § 4º;

V - alienação, locação ou qualquer tipo de cessão, gratuita ou onerosa, do respectivo ponto a terceiro;

VI - comercialização de produtos ilícitos;

VII - prática de crime ou contravenção penal durante o exercício das atividades;

VIII - a constatação de qualquer tipo de fraude para obtenção de licença;

IX - por questão de relevante interesse público fundamentado.

§ 7º Dar-se-á a apreensão de mercadorias na forma prevista em lei e, especialmente, no caso de exercício de atividades sem prévia licença, cumulativamente com a penalidade de multa, prevista no § 4º, III.

§ 8º Produtos ilícitos ou com data de validade vencida deverão ser apreendidos imediatamente pelas autoridades competentes, na forma da legislação incidente.

Art. 22 Comprovado o falecimento do permissionário licenciado, o cônjuge, companheiro, companheira ou filho(a), poderá solicitar a manutenção do uso do ponto, com os mesmos direitos e deveres, assim se expressando formalmente, no prazo de até trinta dias após o óbito, demonstrando a satisfação dos requisitos pertinentes ao exercício das atividades.

Parágrafo único: Não sendo feita a comunicação de interesse do uso do ponto no prazo de 30 (trinta) dias, a permissão/licença deve ser revogada, por caducidade.

Art. 23 Quando ocorrer a vacância, seja na hipótese do art. 22 ou por desistência, abandono ou perda do ponto, este deverá ser novamente preenchido com a próxima pessoa classificada e havida em lista de espera, para o mesmo tipo/produto da atividade anterior, preferencialmente, promovendo-se a novo processo licitatório, se necessário.

Art. 24 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 06 de janeiro de 2023.

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628

Assinado de forma digital por GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628
Dados: 2023.01.11 16:35:14 -03'00'

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Janete Aparecida Silva Oliveira
Secretária Municipal de Governo

LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653

Assinado de forma digital por LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653
Dados: 2023.01.11 16:33:01 -03'00'

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

PUBLICAÇÃO
Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia ___/___/2022. Edição _____.
_____
Procuradoria-Geral do Município